



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.048, DE 2017**

**(Do Sr. João Campos)**

Acrescenta o art. 148-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 148-A:

*“Escudo humano*

*Art. 148-A Utilizar-se de alguém como escudo, em ação criminosa, para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou vantagem de outro crime.*

*Pena – reclusão de 4 a 8 anos.*

*Parágrafo único. A pena prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das penas correspondentes a crimes mais graves ou que lhe sejam conexos.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que ora apresento a esta Egrégia Casa Legislativa tem por objetivo acrescentar dispositivo ao Código Penal, de modo a instituir um novo tipo penal, qual seja o “Escudo humano”.

Tal tipificação se faz necessária para coibir e reprimir uma perniciosa e odiosa prática que vem sendo adotada, cada vez mais frequente, especialmente por grupos criminosos, consistente na utilização de pessoas como escudo, em ações criminosas, tendo por objetivo facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou vantagem de outros crimes.

Notadamente, referida conduta tem sido empregada no contexto de crimes patrimoniais cometidos com violência ou grave ameaça, gerando intenso abalo à ordem pública, em que a utilização de pessoas como escudo integra o plano da ação delitiva, viabilizando, de um lado, a eficácia de tal ação (dificultando, e muito, a intervenção policial), garantindo a sua execução, vantagem e/ou impunidade; e, de outro, impondo a severo risco a vida e integridade física de terceiros.

Infelizmente, nossa legislação penal em vigor não oferece uma tipologia específica que penalize condutas dessa natureza, independentemente da penalização do crime-fim. Disso resulta a absorção da conduta como circunstância do

crime-fim, uma vez que se constitui etapa do *iter criminis*, repercutindo, quando muito, na quantificação da pena, seja porque considerada causa de aumento, agravamento ou circunstância desfavorável, esta última destinada à fixação da pena-base. Não são raras, porém, as situações em que a conduta sequer é valorada no contexto da ação criminosa, ficando totalmente impune, algo injusto e inaceitável no contexto de uma sociedade democrática em que a manutenção da ordem pelo Estado é o pressuposto que assegura ao cidadão o exercício de suas liberdades civis.

A fim de superar essa lacuna, visando dar mais efetividade à proteção aos mais diversos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, torna-se imperiosa a aprovação da presente iniciativa, a qual possibilitará que a conduta de utilizar-se de alguém como escudo humano, no âmbito da ação criminosa, seja adequadamente repreendida pelo Estado, sem prejuízo de se punir, cumulativamente, o crime principal ou objetivado pelo agente.

E foi justamente para permitir o cúmulo material, consistente em se considerar as mais diversas ações criminosas como crimes independentes, para fins de se somar as penas previstas para cada qual, que se previu no presente projeto, de maneira clara e precisa, a fórmula do “concurso material expresso” constante no parágrafo único do tipo penal, senão vejamos: “a *pena prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das penas correspondentes a crimes mais graves ou que lhe sejam conexos.*”

Com esta previsão, inibe-se a influência do princípio da consunção, tornando imperativa a consideração do crime conexo de “escudo humano” (crime-meio ou conseqüencial em relação ao principal) como um crime isolado, cuja pena neste prevista seja somada àquela atribuída ao crime principal, tornando justa, proporcional e efetiva a tutela penal.

Finalmente, importa observar que a opção por encaixar o tipo penal ora proposto no capítulo dos “crimes contra a liberdade pessoal” se deu em virtude de que, efetivamente, a conduta nele prevista evidencia, de maneira imediata, uma privação da liberdade da vítima, porquanto submetida ao poder do criminoso e aos riscos inerentes ao contexto delitivo em que é inserida.

Sendo essas, pois, as razões que justificam a presente proposição, é que a submeto à discussão e deliberação dessa Casa Legislativa, propugnando pela sua aprovação em nome do interesse público e da defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2017.

**JOÃO CAMPOS**  
**Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

.....

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....

**CAPÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I**  
**Dos crimes contra a liberdade pessoal**

.....

**Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

### **Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

### **Tráfico de pessoas** ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#))

## **Seção II**

### **Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio**

#### **Violação de domicílio**

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**